



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA/DF

SAUN – Quadra 5 – Lote C – Centro Empresarial CNC – Bloco C - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

## RECOMENDAÇÃO Nº 1 - DPU 2CATDF/GDPC 2CATDF/OFDHTC 2CATDF

Recomendação conjunta dos Defensores Regionais de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União ao Instituto Nacional do Seguro Social, relativa ao Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - PRBI.

A **Defensoria Pública Da União** (DPU), por seus órgãos de atuação adiante assinados, valendo-se de suas atribuições e com fundamento no art. 4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar (LC) nº 80/94, e

**Considerando** que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

**Considerando** que o art. 4º da LC n.º 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

**Considerando** que a seguridade social é um direito fundamental assegurado pelos arts. 6º e 194 da CRFB/1988, constituindo-se enquanto um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, reconhecido na Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social e em outros instrumentos internacionais;

**Considerando** o direito subjetivo ao mínimo existencial, entendido como um conjunto de condições materiais mínimas à vida digna;

**Considerando** que o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais impõe ao intérprete o dever de concretização desses direitos, especialmente porque a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV da CRFB);

**Considerando** que a Resolução INSS n.º 544 DE 09/08/2016 institui o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI, que consiste na realização de perícias médicas nos segurados em gozo de benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS há mais de dois anos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016;

**Considerando** que o §1.º do art. 2º da Resolução INSS n.º 544 de 09/08/2016 dispõe que todos os peritos médicos previdenciários ativos e sem impedimentos de atendimento ao público poderão optar por participar deste Programa, e que o art. 3º afirma que será concedido Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, por perícia médica do PRBI realizada nas Agências da Previdência Social;

**Considerando** que o §2.º do art. 5º da Resolução INSS n.º 544 de 09/08/2016 estabelece que os peritos médicos previdenciários que estejam em outras atividades poderão ser convocados para atendimento ao

público, nos termos do Manual de Gestão do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, aprovado pela Resolução nº 112/INSS/PRES, de 18 de outubro de 2010;

**Considerando** que o §5.º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão;

**Considerando** o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (art. 37, CRFB) impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional, articulando resultados positivos e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade;

**Considerando** que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CRFB);

**Considerando** que a jurisprudência, atenta à teleologia da norma (§5.º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) de imprimir celeridade ao procedimento administrativo e de atender ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, tem considerado que o intervalo de tempo de 45 (quarenta e cinco), conforme previsto no dispositivo legal, pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia oficial<sup>[1]</sup>;

**Considerando** que o art. 518, VI, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, determina que, se o primeiro pagamento do benefício for efetuado após 45 (quarenta e cinco) da data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, os valores devidos serão corrigidos monetariamente;

**Considerando** que o art. 8º do Manual de Gestão do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, aprovado pela Resolução nº 112/INSS/PRES, de 18 de outubro de 2010, dispõe que, "se na Gerência-Executiva houver APS com tempo médio de espera acima de cinco dias, o SST deverá fazer o deslocamento de peritos médicos entre unidades para assegurar o cumprimento da meta por todas as agências", reconhecendo que o tempo de espera por mais de 05 (cinco) dias constitui hipótese autorizadora para o deslocamento de peritos entre as APS;

**Considerando** que, conforme simulações de agendamento realizadas pela Defensoria Pública da União no sítio eletrônico do INSS/Dataprev<sup>[2]</sup>, há diversas APS em que a perícia para análise de concessão de benefício por incapacidade tem sido designada para data muito posterior a 45 (quarenta e cinco) dias desde o agendamento, havendo casos em que o exame é marcado para mais de 180 (cento e oitenta) dias após a data do agendamento<sup>[3]</sup>;

**Considerando** que a mobilização dos peritos médicos previdenciários para a execução do PRBI implicará prejuízo à realização de perícias agendadas com vistas à concessão de benefícios por incapacidade, o que representa a priorização de medidas restritivas de direitos, em contraposição a ações que promovam o acesso à Seguridade Social por parte de quem não é beneficiário de nenhuma prestação previdenciária ou assistencial;

**Considerando** que o art. 1.º da Medida Provisória (MP) 739, de 07 de julho de 2016, dispõe no art. 1.º que o parágrafo 8.º do art. 60 da [Lei nº 8.213/1991](#), passaria a estabelecer que "§8.º **Sempre que possível**, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício." (sem grifos no original)

**Considerando** que a Portaria Conjunta INSS/PGF n.º 7/2016, de 19 de agosto de 2016, dispõe no §3º do seu art. 2º que, nos casos em que se constatar a ausência de incapacidade laboral atual do segurado, o benefício será cessado, sem a necessidade de manifestação prévia ou posterior do órgão de execução da Procuradoria Geral Federal;

**Considerando** que, nos termos do art. 2º da CRFB, o Executivo e Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si, e que o princípio da separação dos poderes é norma orientadora do Estado Democrático de Direito e, por isso mesmo, cláusula pétrea;

**Considerando** que o Estado brasileiro não adota o sistema do contencioso administrativo, de modo que as decisões administrativas não possuem o caráter de definitividade, podendo ser revistas pelo Poder Judiciário,

ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da CRFB;

**Considerando** que o princípio da inevitabilidade da jurisdição impõe tanto a sujeição de todos os sujeitos processuais às decisões judiciais, bem como o dever de todos de dar o efetivo cumprimento às referidas decisões, o que se aplica inclusive à Administração Pública, quando atua como parte em processos judiciais;

**Considerando** que a autoexecutoriedade de certos atos administrativos não se sobrepõe à imperatividade das decisões judiciais;

**Considerando** que o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe, em seu art. 505, I, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio *modificação no estado de fato ou de direito*, caso em que poderá a parte pedir a *revisão do que foi estatuído na sentença*”;

**Considerando** o entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.2212394/RS), no sentido de ser indispensável o ajuizamento de ação revisional pelo INSS para que o benefício concedido judicialmente seja cessado, de forma a ser imprescindível a participação do Judiciário na averiguação da permanência ou não da incapacidade autorizadora do benefício;

**Recomenda** ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

- a. **suspenda a execução do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI** (Resolução INSS n.º 544 de 09/08/2016) até que todas as Agências de Previdência Social do Instituto estejam realizando as perícias necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ao incapaz maior de 21 anos e BPC/LOAS ao deficiente) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do agendamento para a avaliação médico-pericial;
- b. sempre que realizar perícias em beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ao incapaz maior de 21 anos e BPC/LOAS ao deficiente, concedidos judicialmente em tutela provisória que não fixar expressamente a data de cessação do benefício (DCB), **não os suspenda/cesse de plano, devendo comunicar ao juízo competente para que este decida a respeito.**

Por fim, dá-se o **prazo de 10 (dez) dias** do recebimento desta recomendação para manifestação da Presidência do INSS acerca do acolhimento do seu conteúdo.

[1] TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC n. 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09-08-2007; JFAL, Processo n.º 0803518-83.2016.4.05.8000; JFRS, Processo n.º 50021006920164047100.

[2] <http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/agendamento/inicio.view#sabiweb>

[3] A exemplo das APS Itapoca/CE (197 dias), Arapiraca/AL (182 dias), Valença do Piauí/PI (173 dias), São Raimundo Nonato/PI (180 dias), Santa Inês/MA (166 dias), Serra Talhada/PE (168 dias), Petrolândia/PE (157 dias), Guarabira/PB (125 dias), Alagoinhas/BA (182 dias), Itubera/BA (131 dias), Cruz das Almas/BA (111 dias), Boa Viagem/CE (106 dias), Camocim/CE (134 dias), Colinas do Tocantins/TO (130 dias), Cuiabá (Ag. Batista das Neves)/MT (145 dias), Cuiabá (Ag. Coxipó)/MT (125 dias), Campo Grande/MS (95 dias), Cassilândia/MS (81 dias), Formosa/GO (119 dias), Santa Helena de Goiás/GO (88 dias), Marabá/PA (123 dias), Santarém/PA (188 dias), São Paulo (Ag. Cidade Dutra)/SP (160 dias), São Roque/SP (159 dias), Estância/SE (154 dias), Itapeverica da Serra/SP (134 dias), Própria/SE (132 dias), Formosa/GO (120 dias), Carapicuíba/SP (117 dias), São Miguel do Oeste/SC (110 dias), Nova Cruz/RS (108 dias), Mafra/SC (104 dias), Alegrete/RS (98 dias), Januária/MG (98 dias), Viçosa/MG (97 dias), Macaé/RJ (61 dias);

Em 13 de outubro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nunes de Queiroz, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 13/10/2016, às 19:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Rubia Matias D'Angioli Costa, Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 13/10/2016, às 19:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 13/10/2016, às 20:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24



de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Marcos Mattos Mariano, Defensor Público Federal**, em 13/10/2016, às 20:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lídia Ribeiro Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 13/10/2016, às 21:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Vicente Pandolfo Panitz, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 07:18, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Diana Freitas de Andrade, Defensor Público Federal**, em 14/10/2016, às 10:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Zago de Moraes, Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 14/10/2016, às 10:35, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Renno Marinho, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 10:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lutiana Valadares Fernandes, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 10:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 10:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Souza Osório, Defensora Regional de Direitos Humanos na DPU MS**, em 14/10/2016, às 10:49, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 11:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Barbosa Soares, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 11:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Chiaretti, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 11:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Galera Severo, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/10/2016, às 12:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **1506947** e o código CRC **CD94F6D1**.